

e- D.O. Câmara Municipal de Araruama

Diário Oficial do Poder Legislativo Araruamense
Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS COUTINHO

QUARTA-FEIRA, DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2019

ANO: III

EDIÇÃO: 87



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, ESTABELECENDO NORMAS RELATIVAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E SEUS DEPENDENTES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(Projeto de emenda a Lei Orgânica nº 03 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Senhor Presidente promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Fica alterado o art. 20 da Lei Orgânica do Município de Araruama, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, por meio de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma da lei complementar.

§1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei complementar de que trata o caput deste artigo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, em conformidade com a legislação federal pertinente;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS COUTINHO

QUARTA- FEIRA, DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2019

ANO: III

EDIÇÃO: 87



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



III - Aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição mínimo, forma de cálculo do benefício e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º Os proventos de aposentadoria dos servidores não poderão ser inferiores ao salário mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, no caso de servidores abrangidos pelo regime de previdência complementar municipal.

§3º Lei complementar municipal disporá sobre os critérios e regras para cálculo e concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, vedada a concessão de qualquer outro tipo de benefício previdenciário pelo regime próprio.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-C e 5º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

§4º Poderão ser estabelecidos por lei complementar específica idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar a ser contratada pelo Município.

§5º Poderão ser estabelecidos por lei complementar específica idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se, subsidiariamente às normas locais relativas ao RPPS, outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

§8º Incumbe ao Município instituir, por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, regime de previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS COUTINHO

QUARTA- FEIRA, DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2019

ANO: III

EDIÇÃO: 87



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



§ 9º A lei de que trata o parágrafo 8º deste artigo deverá ser editada em estritas observâncias as determinações e prerrogativas estabelecidas nos §§ 14 a 16 do art. 40 e art. 202 da Constituição Federal, bem com as disposições trazidas pela legislação federal relativas ao funcionamento de regimes de previdência complementar pelos órgãos e entidades da administração pública.

§ 10. O regime de previdência complementar de que trata o §8º desta lei oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 11. O regime de Previdência complementar a ser instituído em complemento ao regime próprio será de caráter obrigatório aos servidores que ingressarem junto ao serviço público após a data de publicação do ato que promove a sua implantação e facultativo aos demais servidores, nos termos do §16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 12. Aos servidores efetivos que ingressarem no serviço público municipal até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar municipal, ficam assegurados o direito às concessões de aposentadorias e pensões calculadas sobre os valores máximos dos salários de contribuições, ainda que tais valores sejam superiores àqueles definidos ao Regime Geral da Previdência, segundo os critérios e normas estabelecidas pela legislação em vigência na data do requerimento.

§ 13. Lei Municipal não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 2º. Fica integralmente revogado o artigo 20-A e os respectivos parágrafos, desta Lei, com efeitos a partir da data da publicação desta Emenda, sendo garantidos os direitos já adquiridos pela legislação então vigente.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente 29 de Dezembro de 2021.


Júlio César dos Santos Coutinho
Presidente